



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2019

Apensados: PL nº 1.668/2019 e PL nº 1.529/2019

Dispõe sobre compra de energia pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica para atendimento do mercado cativo.

Autor: Deputado JÚNIOR FERRARI

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 240, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Júnior Ferrari, visa a instituir subsídio, pelo prazo de cinco anos, com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, para compra de energia elétrica, pelas concessionárias distribuidoras, com vistas ao atendimento ao mercado cativo.

Apensadas à iniciativa, tramitam as seguintes proposições:

- i) o PL nº 1.668/2019, de autoria do Deputado Jesus Sérgio, inclui inciso no art. 13, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para determinar que a Conta de Desenvolvimento Energético deve prover recursos para compensar o impacto da reduzida densidade de carga nas tarifas das





concessionárias de distribuição de energia elétrica instaladas na Região Norte do país;

- ii) o **PL nº 1.529/2019**, de autoria da Deputada Mara Rocha, inclui art. 3º-A à Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para prever que a Conta de Consumo de Combustíveis – CCC reembolsará as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica situadas na região Norte do país pela diferença em relação à tarifa média correspondente às demais regiões do Brasil.

As proposições tramitam em regime ordinário e se submetem à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 21/08/2019, o ilustre Deputado Acácio Favacho, outrora Relator no âmbito desta Comissão, apresentou parecer pela aprovação, acompanhado de Substitutivo que, contudo, não chegou a ser apreciado.

Designado para exercer a relatoria dos Projetos de Lei, dada a relevância do tema, antes de me pronunciar sobre o mérito, apresentei o requerimento nº 29/2021, para a realização de audiência pública para debater as repercussões da proposta, especialmente na esfera da defesa do consumidor. Aprovado por esta Comissão, o evento ocorreu no dia 18/10/2021, com a participação de representantes de órgãos, de entidades e de empresas do setor elétrico e de defesa do consumidor.

Passo, então, a emitir o meu parecer.





II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 240, de 2019, que ora tramita na condição de principal, o nobre Deputado Júnior Ferrari pretende instituir subsídio para



compra de energia elétrica, pelas concessionárias distribuidoras, para atendimento ao mercado cativo, pelo prazo de cinco anos. Nos termos da proposta, o custo da referida subvenção será suportado pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e equivalerá à diferença entre as perdas não técnicas regulatórias e o percentual de 9,57%, calculado sobre o total de energia injetada na rede distribuidora, conforme definido pela ANEEL.

Portanto no Projeto de Lei nº 1.668, de 2019, o Deputado Jesus Sérgio propõe a compensação do impacto da reduzida densidade de carga nas tarifas das concessionárias de distribuição de energia elétrica da Região Norte do Brasil, mediante utilização dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Argumenta que as tarifas de energia elétrica relacionada às distribuidoras instaladas na referida região se situam entre as mais altas do país, e que, assim, desestimulam uma maior atração de investimentos por parte dos setores produtivos, especialmente industriais e comerciais.

Por fim, de modo similar, no Projeto de Lei nº 1.529, de 2019, a Deputada Mara Rocha estabelece que a Conta de Consumo de Combustíveis – CCC reembolsará as concessionárias e permissionárias de distribuição de



energia elétrica situadas na região Norte do país pela diferença em relação à tarifa média correspondente às demais regiões do Brasil.

De um modo geral, observamos, portanto, que as iniciativas, principal e apensadas, direcionam-se a um propósito comum: a concessão de subsídios para o setor elétrico, em benefício de seus usuários e da cadeia econômico-produtiva local, com base em recursos de fundos setoriais (Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e Conta de Consumo de Combustíveis – CCC).

Contudo, muito embora sejam indiscutivelmente bem-intencionadas, as propostas devem ser avaliadas com cautela. É necessário atentar que há repercussões importantes na esfera consumerista e que precisam ser trazidas a discussão, sem prejuízo de outros aspectos técnicos e regulatório/setoriais afetos à matéria, cuja apreciação fica reservada à Comissão de Minas e Energia, bem como das eventuais implicações de natureza orçamentário-financeira e de juridicidade, sob a atribuição temática das Comissões de Finanças e de Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesse sentido, estritamente sob o prisma da defesa do consumidor, pondero que as políticas públicas setoriais veiculadas nas iniciativas em análise podem não se traduzir nos benefícios que delas se esperam. Apesar de objetivarem a universalização do serviço de energia elétrica e a democratização do seu acesso, as propostas esbarram em vários pontos que a colocam na contramão do princípio da modicidade tarifária.

Destaco, nesse particular, as ponderações trazidas na audiência pública ocorrida perante esta Comissão, no dia 18/10/2021, que contou com a participação de representantes de órgãos, de entidades e de empresas do setor elétrico e de defesa do



consumidor. Fui autor do requerimento para a realização do evento e tive a satisfação de presidi-lo, prestigiar a qualidade das exposições e absorver os esclarecimentos prestados. Na ocasião, diversos aspectos importantes foram elencados com relação à política de concessão de subsídios para o setor elétrico, que caminham no sentido de contraindicar a aprovação das medidas.



O primeiro deles reside no fato de que a concessão dos subsídios pretendidos pode afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão em curso. O problema é que a recomposição desse equilíbrio contratual exigiria repasses do poder concedente aos concessionários dos serviços ou a imposição de tarifas mais elevadas – que seriam, ao final, suportadas pelos consumidores das diversas localidades do país.

Muito embora o intuito subjacente a todas as propostas seja mitigar as desigualdades sociais regionais ou locais, é necessário atentar que custos da concessão de subsídios e de outras políticas públicas representam parcela substancial na composição da fatura de energia elétrica, e pesam, de forma significativa, na conta do consumidor, especialmente aqueles não alcançados pela medida.

Na justificativa do PL nº 240/2019, argumenta-se que questões socioeconômicas de algumas regiões do país dificultam o combate as perdas não técnicas (fraude e furto de energia). E, com base nisso, a iniciativa pretende que parte desses custos sejam assumidos *“não apenas pelos consumidores da concessionária distribuidora, mas por consumidores de todo o Brasil”*.

No entanto, as condições socioeconômicas de cada localidade ou região do país não são a única explicação para a ocorrência de fugas de energia, uma vez que perdas significativas dessa natureza são observadas mesmo em determinados Estados com grande concentração de consumidores e cuja média populacional detém maior poder aquisitivo.

Em relatório elaborado em 2021, a ANEEL ilustra graficamente esse cenário e aponta que as perdas não técnicas, *“apuradas pela diferença entre as perdas totais e as perdas técnicas, têm origem principalmente nos furtos (ligação clandestina, desvio direto da rede),*



fraudes (adulterações no medidor ou desvios), erros de leitura, medição e faturamento”.

O referido ente regulador apurou que, em 2020, as perdas não- técnicas reais contabilizaram cerca de R\$ 8,6 bilhões no Brasil, sendo que as perdas não técnicas regulatórias (calculadas conforme metodologia da ANEEL



e que são reconhecidas para efeito de repasse tarifário) foram estimadas em aproximadamente R\$ 5,6 bilhões ao ano – o que representa em torno de 2,9% do valor da tarifa de energia elétrica paga pelos consumidores.¹

Ou seja, o custo desse impacto já é suportado parcialmente pelo usuário final, vale dizer, pelos consumidores regulares de energia elétrica, notadamente no mercado de baixa tensão faturado (no qual, conforme destaca a autarquia reguladora, é onde essas perdas predominantemente ocorrem).

O PL nº 240/2019 peca justamente ao pretender subsidiar esses custos - que, conforme informa a ANEEL, são, em sua maioria, decorrentes de fraudes e furtos de energia elétrica. Concordamos que o caminho mais adequado para minimizar os impactos das fugas de energia oriundas dessas práticas criminosas não é a concessão de descontos, mas sim a atuação ostensiva, nas esferas consumerista, penal e administrativa, nos âmbitos judicial e extrajudicial, na forma de rigorosa fiscalização, interrupção do serviço e efetiva punição dos infratores, dentre outras ações.

O receio é que, caso aprovada, a referida proposta venha a penalizar o consumidor correto e adimplente, tendo em vista que, em sua essência, estipula a socialização dos prejuízos advindos de condutas ilícitas. De outro lado, a concessão de subsídios para compensar essas perdas poderá representar um desestímulo para que as concessionárias de energia elétrica atuem de forma mais incisiva no combate a essas práticas ilegais, sem qualquer garantia de que tais problemas sejam resolvidos no horizonte de cinco anos, conforme foi proposto na iniciativa.

Da mesma forma, o benefício proposto no referido projeto não necessariamente promoveria a pretendida equidade tarifária, de modo a privilegiar as localidades mais carentes do país. Como o subsídio é de caráter geral, consumidores de Estados cuja

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219912341500>



população, em sua média, é mais pobre, além de serem penalizados por eventos completamente alheios a sua área de concessão, terminariam custeando o benefício em favor de consumidores

1 Relatório da ANEEL – Perdas de Energia Elétrica na Distribuição – Edição 01/2021. Disponível em <https://www.aneel.gov.br/documents/654800/18766993/Relat%C3%B3rio+Perdas+de+Energia+%C3%A7%C3%A3o+1-2021.pdf/143904c4-3e1d-a4d6-c6f0-94af77bac02a>. Último acesso em 09/11/2021.



situados em Estados com renda *per capita* mais elevada. Tudo isso torna a proposta bastante questionável sob o ponto de vista da justiça social.

No tocante às demais iniciativas, persistem os efeitos indesejados da concessão de subsídios, dentre os quais a elevação tarifária em prejuízo dos consumidores não alcançados pela medida. Tais repercussões seriam sentidas especialmente pela grande camada da população que, embora seja reconhecidamente pobre, não atende aos critérios para a classificação como “baixa renda”. Esses consumidores não são beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE e, mesmo assim, terminariam sendo onerados pela incidência dos custos dessas medidas em suas faturas mensais, na forma de tarifas mais altas.

A par disso, a elevação tarifária pode provocar a migração, em maior volume, de consumidores para o mercado aberto, o que seria extremamente prejudicial para aqueles que permanecerem no mercado cativo.

Observo que, de todo modo, que as iniciativas apensadas parecem ter tido o seu objeto parcialmente atendido com a recente aprovação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 998, de 2020).

Pois bem. Reconheço que as propostas em análise buscam implementar políticas públicas que promovam a democratização do acesso a energia elétrica, com tarifas mais baratas, em favor de determinadas localidades do país. No entanto, conforme destaquei na audiência pública ocorrida no dia 18/10/21, a especial preocupação desta Comissão é que o custo de tais medidas recaia sobre o consumidor, na forma de tarifas ainda mais altas.



No referido evento, pareceu-me ser unanimidade entre os expositores que a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, enquanto fundo setorial sustentado pelas tarifas de energia elétrica, por já arcar com outros subsídios, não tem condições de assumir mais incentivos dessa natureza, em favor de determinadas concessionárias de energia elétrica, sem que o consumidor venha a sofrer com o aumento dos valores cobrados em suas faturas mensais. Inclusive restou esclarecido, na oportunidade, que o



orçamento previsto para a CDE para 2022 não seria suficiente para suportar os subsídios que foram propostos nos projetos.

Em razão de todo o exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 240, de 2019, e de seus apensados (Projetos de Lei nº 1.668/2019 e nº 1.529/2019).

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JORGE
BRAZ Relator

